



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.935 - RS (2018/0268048-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S) - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RS082560
CAROLINA LONGHI DESESSARDS E OUTRO(S) - RS087854
GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922
LAÍS STEIN SCHMITT E OUTRO(S) - RS103434
PAOLA GRAVÍ DE AVILA E OUTRO(S) - RS105253
AGRAVADO : PAULO GREGANICH
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. "No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que sobre "o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação". Incidência da Súmula n. 83/STJ. " (AgInt no REsp 1712889/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 20/11/2018).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.935 - RS (2018/0268048-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S) - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RS082560
CAROLINA LONGHI DESESSARDS E OUTRO(S) - RS087854
GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922
LAÍS STEIN SCHMITT E OUTRO(S) - RS103434
PAOLA GRAVÍ DE AVILA E OUTRO(S) - RS105253
AGRAVADO : PAULO GREGANICH
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL em razão de decisão singular da lavra deste relator, a qual negou provimento ao apelo nobre.

O recurso especial foi interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 578/627, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. 1. RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

Tratando-se os documentos, relativos à contratação, de documentos comuns às partes, consoante dispõe o art. 399, III, do CPC/2016, tem a ré o dever de conservá-los, salvo se comprovado que não possui mais os documentos ou que entregou cópias ao contratante. Portanto, apresentado pela parte ré o RIC contendo todos os elementos necessários ao deslinde do feito, como no caso em apreço, deverá tal documento ser aplicado ao cálculo acionário.

2. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Os dividendos e juros sobre capital próprio são parcelas acessórias, assim, seguem o principal. De acordo com o preconizado na primeira parte da Súmula nº 552, editada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a existência de pedido expresso em relação às parcelas supracitadas.

Cumulação dos dividendos com juros sobre capital próprio. Possibilidade.

3. COTAÇÃO DA AÇÃO.

Em caso de conversão em dinheiro da obrigação de subscrição de ações deve ser observado o valor do fechamento da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado do título para as ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CRT e Celular CRT.

4. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. CELULAR CRT.

Para as ações da Celular CRTNIVO a serem indenizadas, após a divisão por 100 (cem) e multiplicação do resultado por 7,0294, deve, ainda, ser dividido por 4 e multiplicado por 1,55, encontrando-se o número final de ações da Celular a serem indenizados.

5. JUROS DE MORA INCIDENTES NOS RENDIMENTOS. TERMO INICIAL.

Tratando-se os rendimentos (dividendos e juros sobre capital próprio) de parcelas de trato sucessivo, com vencimentos previamente estabelecidos, os juros de mora incidem desde a data da citação.

6. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO.

Possibilidade. De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incidência de índices negativos de correção monetária nos períodos de deflação.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária é devida a contar do momento em que convertida a obrigação em pecúnia, até o efetivo pagamento.

8. TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS.

A data do trânsito em julgado do feito é o momento mais adequado para que a obrigação relativa aos dividendos cesse, eis que, além de ser alheia ao arbítrio das partes, é quando a obrigação se torna exigível. Precedentes jurisprudenciais.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 296/307, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, ao fundamento de que o Tribunal local não se manifestou sobre o argumento de que os juros de mora das parcelas vincendas devem incidir a partir do vencimento de cada uma delas, e 389 e 884 do Código Civil e 525, §1º, inc. V, e 917, § 2º, inc. I, ambos do NCPC, porquanto a incidência de juros de mora desde a citação, haja vista que, à época da citação, estas parcelas sequer existiam, ocasionaria excesso de execução, além do locupletamento ilícito em favor do credor, vedado pelos arts. 389 e 844 do CC.

Contrarrazões apresentadas.

Em decisão singular, fls. 349/351, negou-se provimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

Inconformada, a ora agravante sustenta que no que tange aos juros de mora sobre os dividendos, estes são devidos a contar da citação, salvo em relação às parcelas vincendas, quando o critério para a aplicação dos juros de mora deverá ser decrescente, uma vez que a lesão passa a existir a cada mês, e não simplesmente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês da citação, tendo-se a cada mês novo percentual de juros.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.935 - RS (2018/0268048-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. "No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que sobre "o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação". Incidência da Súmula n. 83/STJ. " (AgInt no REsp 1712889/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 20/11/2018).

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência não merece prosperar, porquanto a agravante não apresentou nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual deverá ser mantida.

Outrossim, a ora agravante insurgiu-se apenas com relação ao termo inicial dos dividendos.

1. Na oportunidade, acerca termo inicial dos juros de mora sobre as parcelas vincendas dos dividendos, verifica-se que o tribunal local decidiu a questão em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.301.989/RS, no rito do art. 543-C/1973.

Eis a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL /E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto:

(...) 3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

Em igual sentido, recente precedente a Quarta Turma deste Tribunal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS. JUROS DE MORA. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL.

CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que sobre "o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação". Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1712889/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 20/11/2018)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0268048-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.771.935 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00060917220188217000 00970846420188217000 02138431420188217000
03168816820108210001 2138431420188217000 3168816820108210001
60917220188217000 70076408798 70077318723 70078486313 970846420188217000

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S) - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RS082560
CAROLINA LONGHI DESESSARDS E OUTRO(S) - RS087854
GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922
LAÍS STEIN SCHMITT E OUTRO(S) - RS103434
PAOLA GRAVÍ DE AVILA E OUTRO(S) - RS105253
RECORRIDO : PAULO GREGANICH
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD E OUTRO(S) - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RS082560
CAROLINA LONGHI DESESSARDS E OUTRO(S) - RS087854
GABRIELE LOPES SILVEIRA - RS099922
LAÍS STEIN SCHMITT E OUTRO(S) - RS103434
PAOLA GRAVÍ DE AVILA E OUTRO(S) - RS105253
AGRAVADO : PAULO GREGANICH
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.